



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.901942/2009-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3801-002.082 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2013  
**Matéria** COMPENSAÇÃO-COFINS  
**Recorrente** SAO CRISTÓVÃO TEXTIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. A Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, apresentada pela contribuinte acima qualificada.*

*Em análise da compensação intentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC decidiu não homologá-la (Despacho Decisório à folha 07), em razão de que o valor recolhido via DARF, indicado como fonte do crédito contra a Fazenda Nacional, já havia sido integralmente utilizado para o pagamento de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados no PER/DCOMP.*

*Inconformada com a não homologação de sua compensação, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega que equivocou-se ao preencher a DCTF e, portanto, apresentou retificadora em 29 de abril de 2009 demonstrando a existência de crédito.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), às fls. 159/161, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2005*

*COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação esta associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 167 a 175, no qual, reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação, tecendo ainda considerações sobre o princípio da verdade material e colacionando precedentes.

Processo nº 13971.901942/2009-18  
Acórdão n.º **3801-002.082**

**S3-TE01**  
Fl. 180

---

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração da Contribuição para a COFINS, referente ao mês de fevereiro/2004, que teria sido paga a maior. Alega ainda que ao descobrir o erro procedeu a retificação da DCTF do 1º trimestre/2004, conforme cópia às fls. 20/43.

Compulsando os autos, para embasar seu direito, verificamos que a recorrente anexou ao recurso cópia da DACTON retificadora do 1º trimestre/04 (fls. 45/58) e Comprovante de Arrecadação Código de Receita 2172 (fl. 60).

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial e o acórdão de primeira instância, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos em DCTF e não teriam sido demonstradas a liquidez e a certeza dos indébitos.

Por certo, na sistemática da análise dos PERDCOMPs de pagamento indevido ou a maior, na qual é feito um batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não, não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, devendo ser considerada como elemento de prova a DCTF retificadora mesmo apresentada a destempo, aliada aos demais documentos comprobatórios.

No entanto, o Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito. Não apresentou nenhuma prova do seu direito creditório, em especial, a escrituração fiscal e contábil do período de apuração em que se pleiteou o crédito. Se limitou, tão-somente, a argumentar que houve um erro de fato no preenchimento da DCTF original e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência do crédito declarado, o que não se verifica no caso em tela.

No mais, considerando-se que as informações prestadas na DCTF situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, cabe a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Processo nº 13971.901942/2009-18  
Acórdão n.º **3801-002.082**

**S3-TE01**  
Fl. 182

Conforme já salientado, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para NÃO HOMOLOGAR o pedido de compensação.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges